

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 2023

Apensados: PL nº 2.138/2024, PL nº 272/2024 e PL 3.457/2024

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para obrigar a divulgação de incidentes de segurança de dados pessoais em veículos de comunicação social.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.876, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com o fim de obrigar controladores e operadores de tratamento de dados pessoais a divulgarem incidentes de segurança de dados em veículos de comunicação social.

A proposta insere novo dispositivo determinando que agentes de tratamento divulguem, em veículos de comunicação social de grande circulação e em suas páginas e perfis, qualquer incidente de segurança com potencial de acarretar em risco ou dano relevante aos titulares. Ademais, ficam os agentes de tratamento também obrigados a informar o ocorrido à Autoridade Nacional de Proteção de Dados– ANPD.

Em 23/02/2024, foi apensado o PL 272/2024, de autoria do deputado Júnior Mano. A proposta estabelece o prazo de 5 dias úteis, a contar da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, para que a Administração Pública, por meio do órgão ou entidade responsável pela irregularidade, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, publique com destaque nas páginas de seus sítios



oficiais um comunicado informando sobre o incidente. Além disso, a iniciativa legislativa exige que o comunicado permaneça acessível ao público pelo prazo mínimo de 90 dias, e obriga a ANPD a enviar a todos os usuários do serviço mensagem informando aos titulares dos dados acerca do incidente de segurança.

Já em 17/07/2024, foi a vez do PL 2138/2024, de autoria do Deputado Ulisses Guimarães, ser apensado à matéria principal. O projeto estabelece que os agentes de tratamento de dados devem comunicar qualquer incidente que possa causar risco ou dano relevante aos titulares, divulgando-o em veículos de comunicação de grande circulação e em suas plataformas digitais. A comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) deve ser feita em até três dias úteis, contendo informações detalhadas sobre o incidente, como a natureza dos dados afetados, o número de titulares envolvidos e as medidas adotadas para mitigar os riscos. Caso a comunicação direta aos titulares seja insuficiente para reduzir os danos, a ampla divulgação pública também será necessária. O descumprimento dessas obrigações pode resultar em sanções administrativas, como advertências e multas.

Por fim, em 21/10/2024, foi apensado o PL 3.457/2024, de autoria da deputada Antônia Lúcia, que propõe a inclusão do artigo 43-A na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para reforçar a proteção dos usuários cujas contas de redes sociais foram invadidas. O texto exige que os controladores de dados, em conjunto com as plataformas, tomem medidas imediatas para restaurar o acesso seguro, notificar os usuários e autoridades sobre a invasão e proteger os dados expostos. Além disso, o PL estabelece que as plataformas devem disponibilizar canais diretos para comunicação e suporte aos usuários afetados e garante o direito à reparação em casos de danos comprovados. A proposta também impõe sanções para controladores que não cumprirem essas obrigações, visando fortalecer a segurança digital e a confiança dos consumidores

A matéria foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta última, ainda, análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria,



nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

O regime de tramitação é o ordinário e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não é raro lermos em jornais e noticiários matérias sobre a ocorrência de grandes vazamentos de dados pessoais, incluindo de órgãos públicos. RGs, CPFs, endereços, profissões e muitos outros dados, inclusive dados sensíveis, são encontrados à venda no mercado negro e as pessoas têm sua vida privada cada vez mais exposta.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD obriga os agentes de tratamento de dados pessoais a observar os princípios da prevenção e da segurança. Nesse contexto, é muito importante que qualquer incidente de segurança com potencial de comprometer a confidencialidade, integridade ou a disponibilidade de dados pessoais, e quando houver risco ou dano relevante aos usuários, seja informado à ANPD e também aos titulares dos dados.

A nosso ver, há espaço para aprimoramento da LGPD, reconhecendo os desafios impostos pelo tratamento intensivo de dados pessoais e pela crescente utilização de decisões automatizadas e sistemas algorítmicos na sociedade da informação. As noções tradicionais de privacidade e os mecanismos de proteção centrados exclusivamente no indivíduo mostram-se, por vezes, insuficientes diante de processos de tratamento de dados que operam em larga escala e podem gerar impactos coletivos e sistêmicos.

A LGPD introduziu o direito à autodeterminação informativa e um regime de responsabilidade civil focado na responsabilização proativa e prestação de contas, conforme disposto no inciso X do art. 6º, X, art. 42 e



seguintes. Embora os agentes de tratamento devam demonstrar a adoção de medidas eficazes para proteger dados, os danos decorrentes de sistemas algorítmicos, como a discriminação algorítmica, podem ser difíceis de detectar e comprovar pelo titular individualmente.

Construímos, portanto, proposta de Substitutivo com o fim de melhor adaptar a legislação brasileira aos desafios atuais, impostos pela crescente adoção de tecnologias baseadas em inteligência artificial e processamento automatizado de grandes volumes de informações.

A inclusão do § 4º ao art. 20 visa garantir que a revisão de decisões automatizadas seja realizada por pessoas naturais, conforme regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Essa medida é fundamental para assegurar que os processos de revisão considerem aspectos humanos e contextuais, reduzindo o risco de decisões automatizadas que possam ser inadequadas ou desproporcionais, sobretudo quando afetam os direitos fundamentais dos titulares¹.

Alteramos o art. 22 para ampliar os direitos dos titulares ao permitir que entidades legalmente constituídas para a defesa de direitos difusos e coletivos possam requerer a revisão sistêmica de decisões automatizadas que produzam efeitos discriminatórios ou impactos coletivos. Essa inovação é crucial para prevenir o uso abusivo de sistemas algorítmicos que, ao estabelecer perfis ou categorizações, acabem por gerar exclusões sociais, preconceitos ou discriminação indireta. Ao prever a possibilidade de avaliação de riscos e impactos algorítmicos pela ANPD e a suspensão cautelar de sistemas de alto risco, o texto fortalece o papel da Autoridade como órgão regulador central na proteção dos direitos fundamentais.

A proposta do art. 42-A visa enfrentar desafios impostos pelo uso crescente de sistemas automatizados e algoritmos que, ao tomarem decisões com impactos coletivos e estruturais, podem gerar danos significativos aos titulares de dados. Mantivemos a inversão do ônus da prova,

¹ De Moraes, Maria Celina Bodin; De Queiroz, João Quinel. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGDP (*in*) Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico, CZYMMECK, A. (Org.). Cadernos Adenauer, v. 20, n. 3, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2019, p. 124.



que se justifica pela assimetria informacional existente entre os indivíduos e os controladores, os quais detêm o conhecimento técnico e os registros necessários para demonstrar a conformidade de suas práticas. Ao permitir que entidades de defesa de direitos fundamentais proponham ações coletivas, o texto fortalece os instrumentos de tutela coletiva e amplia o acesso à justiça, especialmente em contextos em que os danos são difusos e dificilmente individualizáveis.

Já o parágrafo único do novo art. 42-A ancora-se no princípio da responsabilização e prestação de contas previsto na LGPD, exigindo dos agentes de tratamento uma postura proativa na mitigação de riscos. A dispensa da comprovação de culpa, nos casos em que o controlador não comprovar de forma clara e auditável as medidas preventivas adotadas, impõe um padrão elevado de diligência e transparência. De fato, a adoção do regime objetivo de responsabilidade civil deve ser defendido a partir da constatação de risco atrelado ao tratamento dos dados pessoais, tal qual consta na exposição de motivos do projeto de lei que originou a LGPD, tarefa árdua ao exegeta à luz do enunciado pouco técnico do art. 927 do Código Civil².

O art. 42-B, por sua vez, representa um avanço significativo ao admitir a inversão do ônus da prova em casos de danos coletivos decorrentes de decisões automatizadas ou sistemas algorítmicos com impactos estruturais. Essa medida é essencial para equilibrar as assimetrias de poder entre os titulares de dados e os controladores, muitas vezes detentores de vastos recursos técnicos e financeiros. Ao estabelecer que a responsabilidade objetiva se aplicará independentemente da comprovação de culpa, o texto reforça a necessidade de transparência e diligência por parte dos agentes de tratamento, além de garantir reparação mais célere às vítimas de discriminação e práticas abusivas.

Finalmente, a inclusão do inciso XXV ao art. 55-J reforça a importância da atuação integrada entre a ANPD e os órgãos de defesa do consumidor, promovendo a articulação para o desenvolvimento de políticas e ações conjuntas que assegurem a proteção dos dados pessoais nas relações

² Martins, Pedro Lobo; Hosni, David Salim. Tomada de Decisão Automatizada e a Regulamentação da Proteção de Dados: Alternativas Coletivas Oferecidas Pela Lei Geral De Proteção de Dados. Revista Internet&Sociedade, v. 1, n. 2, p. 77-101, dez. 2020.



de consumo. Essa integração é essencial para enfrentar as práticas abusivas que se intensificam no contexto digital, garantindo uma resposta coordenada e eficaz às demandas dos consumidores³.

Em síntese, buscamos fortalecer o arcabouço regulatório brasileiro em matéria de proteção de dados, conferindo maior segurança jurídica aos titulares e impondo obrigações mais claras e rigorosas aos controladores de dados pessoais. Trata-se de uma iniciativa que alinha o Brasil às melhores práticas internacionais, promovendo a transparência, a responsabilidade e a justiça no uso de tecnologias que impactam diretamente os direitos fundamentais dos cidadãos.

Por essas razões, oferecemos nosso voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 1.876, de 2023, 2.138/2024, PL nº 272/2024 e 3.457/2024, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2025-6093

³ De Moraes, Maria Celina Bodin; De Queiroz, João Quinel. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGDP (*in*) Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico, CZYMMECK, A. (Org.). Cadernos Adenauer, v. 20, n. 3, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2019.



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 2023**

Apensados: PL nº 2.138/2024, PL nº 272/2024 e PL 3.457/2024

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para obrigar a divulgação de incidentes de segurança de dados pessoais em veículos de comunicação social.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para obrigar a divulgação de incidentes de segurança de dados pessoais em veículos de comunicação social.

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20

§ 4º A revisão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.”

“Art. 22. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base



em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 1º Nos casos em que a decisão automatizada produzir efeitos sistematicamente discriminatórios ou impactos coletivos, é assegurado às entidades legalmente constituídas para a defesa de direitos difusos e coletivos o direito de requerer:

I – revisão sistêmica da lógica decisória empregada pelo controlador;

II – avaliação de riscos e impactos algorítmicos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); e

III – suspensão cautelar do uso do sistema automatizado, quando constatado risco iminente a direitos fundamentais.

§ 2º A revisão prevista no § 1º poderá resultar na obrigação de o agente de tratamento cessar práticas discriminatórias, revisar modelos algorítmicos, reparar coletivamente os danos causados e publicar relatório público de conformidade.”

Art. 3º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 42-A. Nos casos de danos coletivos decorrentes de decisões automatizadas ou sistemas algorítmicos com impactos estruturais, admite-se a inversão do ônus da prova em favor dos titulares, sendo facultado o ajuizamento de ações coletivas por associações legalmente constituídas e entidades de defesa de direitos fundamentais.



Parágrafo único. A responsabilização prevista neste artigo observará o princípio da responsabilização e prestação de contas previsto no art. 6º, X, e não dependerá da comprovação de culpa quando o controlador não demonstrar, de forma clara e auditável, as medidas eficazes adotadas para mitigar os riscos de discriminação ou dano coletivo.”

“Art. 42-B. Nos casos de danos coletivos decorrentes de decisões automatizadas ou sistemas algorítmicos com impactos estruturais, admite-se a inversão do ônus da prova em favor dos titulares, sendo facultado o ajuizamento de ações coletivas por associações legalmente constituídas e entidades de defesa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. A responsabilização prevista neste artigo observará o princípio da responsabilização e prestação de contas previsto no art. 6º, X, e não dependerá da comprovação de culpa quando o controlador não demonstrar, de forma clara e auditável, as medidas eficazes adotadas para mitigar os riscos de discriminação ou dano coletivo.”

“Art. 55-J.

.....

XXV - articular sua atuação com as atividades dos órgãos e entidades de defesa do consumidor, incluindo os que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, integrante do Ministério da Justiça, com vistas ao desenvolvimento de políticas e ações conjuntas de proteção de dados pessoais nas relações de consumo, e para a fiscalização de práticas abusivas ou discriminatórias relacionadas ao tratamento de dados no âmbito consumerista.

.....”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2025-6093

